

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.193.797/0001-18, estabelecida na Rua Karl Willhien Bendlin, n. 680, Bairro Brasília, CEP 89.282-617, em São Bento do Sul/SC, representada por seu sócio e administrador Sr. Jorge Luiz da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 311.253.109-44, e-mail: jorge@tecnotubo.ind.br, vem respeitosamente perante este MM Juízo, por seus procuradores signatários, instrumento de mandato em anexo, com endereço profissional constante no rodapé da página, com arrimo no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05, propor **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com Tutela de URGÊNCIA**, aduzindo para tanto as relevantes razões de fato e de direito doravante expostas.

1. DOS FATOS

1.1. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

A Empresa Requerente teve sua constituição em 01 de Julho de 1991, na cidade de São Bento do Sul / SC, completando neste ano 25 anos de existência.

A sociedade tem por objeto a exploração do ramo industrial e comercial de artefatos metálicos para móveis, bem como a prestação de serviços no ramo metalúrgico, conforme consta em seu Contrato Social em anexo. (Documento 03).

Trata-se de uma sociedade Limitada (Ltda.), sendo classificada como uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), sendo administrada pelo sócio Jorge Luiz da Silva, que pratica todos os atos de gestão de forma isolada.



Os produtos fabricados pela Requerente têm destinação diversificada, sendo fornecedora de setores como: móveis, plásticos, metalúrgico, automotivo, entre outros.

Em sua recente história a Requerente já passou por muitos momentos difíceis da economia brasileira, tendo vivenciado os planos Collor 2 e Real, sendo que este último colocou nossa economia novamente na direção certa.

O Plano Real trouxe como principal benefício a eliminação dos altos índices inflacionários que assolavam o País naquele período, destruindo o poder aquisitivo da moeda e atingindo, especialmente, os assalariados e as pequenas e médias empresas.

Superou ainda muitos outros momentos difíceis, como crises setoriais em seu segmento ou de seus clientes, que resultavam em reduções nos níveis de produção e venda, atingindo diretamente a rentabilidade do negócio.

Atualmente gera 11 (onze) empregos diretos, contribuindo no sustendo de diversas famílias da cidade, possuindo um parque fabril de excelente qualidade, com instalações e maquinário moderno.

Os pequenos negócios na economia brasileira, onde a Requerente está inserida, geram 27% do PIB nacional, 52% do empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos, totalizando 8,9 milhões de empresas¹. Pelos dados estatísticos apresentados, podemos observar a importância deste segmento de empresas para o País.

A Requerente, como muitas outras empresas brasileiras, também está sendo vítima da desastrosa política econômica adotada pelo governo federal ao longo dos últimos anos, que fez o País mergulhar em sua mais profunda crise econômica já vivenciada, sendo que não há certeza ainda de termos atingido o “fundo do poço”, conforme relatos da grande maioria de economistas aos principais jornais do País.

Assim, para evitar uma deterioração ainda maior da situação econômico-financeira da Requerente, não restou outra alternativa, senão, socorrer-se nos benefícios trazidos pela Lei n. 11.101/05, ingressando com um pedido de Recuperação Judicial objetivando a preservação da fonte produtora,

¹ Fonte: SEBRAE (<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>)



dos empregos dos trabalhadores, do interesse dos credores, enfim, preservando a empresa, sua função social e estimulando a atividade econômica pela manutenção da fonte geradora de riquezas.

1.2. MOTIVOS DA CRISE E DA VIABILIDADE DO NEGÓCIO (ART. 51, I)

Desde o ano de 2008 a Requerente vem sofrendo com os problemas econômicos que ocorreram a nível mundial. Em meados daquele ano houve uma alteração significativa no cenário econômico, em especial, pela crise que assolou as principais economias, dentre elas a Americana, que teve seu ponto de ruptura com a quebra do banco de investimentos Lehman Brothers, fundado em 1850. Foi a primeira grande instituição financeira a quebrar, sendo seguida por muitas outras em diversas partes do mundo, que também quebraram ou declararam grandes perdas, sendo que a crise ficou conhecida como “*a crise dos subprimes*”².

Inicialmente, o Brasil não sentiu a crise como os demais países, em face, especialmente, pelas “manobras” econômicas e fiscais utilizadas pelo governo, que vinha fomentando um crescimento econômico a qualquer preço e sem bases sólidas.

A retração econômica ocorrida naquele ano não afetou significativamente a Requerente, porém, esta viu seus números encolherem e/ou estabilizarem, como ocorreu com muitos segmentos econômicos do País, especialmente aqueles que eram mais dependentes de exportações.

A consequência desta política econômica sustentada por oferta quase ilimitada de crédito (crédito caro) e manipulação de diversos preços e índices econômicos, como no caso da *energia elétrica, comunicação, transporte público, combustíveis, inflação, taxa de câmbio*, entre outros, tanto empresas quanto pessoas físicas passaram a se endividar acreditando no crescimento contínuo propagado pelo governo, e em muitos casos, esgotando sua capacidade de financiamento, pois, afinal, estávamos em uma nova era, onde não faltaria crédito fácil para fomentar o crescimento da demanda que geraria um crescimento contínuo de nossa economia.

Porém, este crescimento era apenas artificial e voltado para eleger (2010) e reeleger (2014) a atual Presidente da República, sendo que logo

² Subprime: empréstimos hipotecários de alto risco (em inglês: *subprime loan* ou *subprime mortgage*).



após sua reeleição os fundamentos econômicos começaram a ruir, cobrando o preço de tantos desajustes e colocando o país em grave recessão.

Como consequência desses desarranjos, as taxas de juros praticadas ficaram ainda mais altas (já tínhamos uma das maiores taxas de juros do mundo), chegando a taxa básica de juros da economia (Selic) em 14,25% ao ano, com viés de alta, caso a inflação não cedesse.

Para piorar ainda mais o cenário, a agência de risco Standard & Poors (S&P) retirou o grau de investimento do País, levando-o ao nível de BB+ (antes era BBB-), passando para a categoria de “*especulativo*”, fazendo que os custos do serviço das dívidas do governo e de todas as empresas aumentasse significativamente, piorando o quadro já recessivo. A redução do grau de investimento para o Brasil também foi seguida pelas demais empresas que apuram *ratings* (Moody’s/Fitch), causando enormes prejuízos para a atividade econômica do País.

Todo este cenário econômico apresentado afetou diretamente o desempenho da Requerente, especialmente após o ano de 2014 (inclusive), que para manter o seu ritmo de crescimento necessitou reduzir as margens de seus produtos, e em alguns casos, trabalhando com margens negativas, sendo que, como em qualquer economia moderna, necessitou de capital de terceiros (financiamentos e empréstimos), os quais encareceram demasiadamente nos últimos anos e comprometeram ainda mais a baixa rentabilidade que o negócio vinha apresentando a algum tempo.

Como a Requerente vinha apresentando resultados decrescentes em seus balanços, passou a ter dificuldades para a obtenção de crédito junto aos bancos, os quais embutiam em suas taxas o aumento do risco em face daqueles resultados ruins.

Além da rentabilidade comprometida, o quadro recessivo que se apresenta deixa dúvidas muito grandes sobre o tamanho do mercado e, por consequência, das vendas (faturamento). Tal assertiva é corroborada pela notícia veiculada no Jornal Valor Econômico em sua edição eletrônica de 02.02.2016, *in verbis*:

“A produção da indústria brasileira caiu 8,3% em 2015, a maior queda da série histórica da pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), iniciada em 2003. O pior resultado até então era o do ano de 2009, auge da crise financeira internacional, quando o recuo foi de 7,1%. O recuo foi um pouco maior do que aquele esperado pelos analistas consultados pelo Valor Data, que estimavam, em média, diminuição de 8,2%.”



O desempenho refletiu um recuo generalizado no setor - dos 26 ramos avaliados pelo IBGE, 25 tiveram retração no calendário completo. Apenas a indústria extrativa se salvou, com alta de 3,9%. Além disso, houve queda em 71 dos 79 grupos e em 78,3% dos 805 produtos pesquisados.

O principal impacto negativo em 2015 partiu do segmento veículos automotores, reboques e carrocerias, em que a produção recuou 25,9%. Nessa atividade, houve queda de produção em 97% dos produtos investigados, apontou o IBGE.

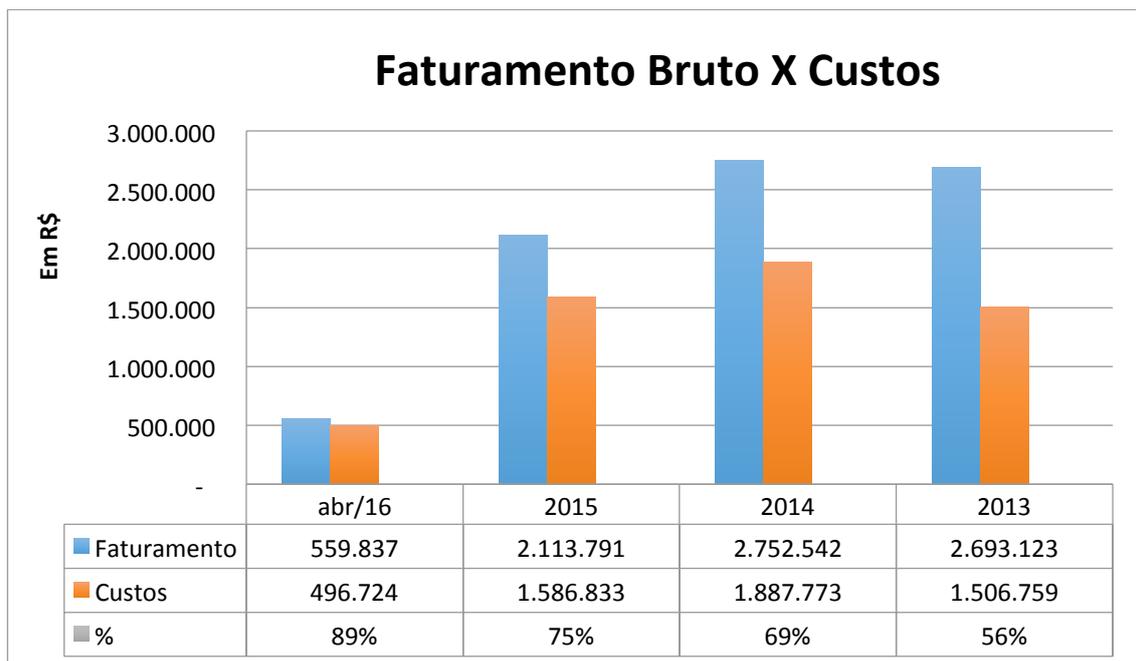
Outras quedas importantes na indústria ocorreram em equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos (-30,0%), máquinas e equipamentos (-14,6%), coque, produtos derivados do petróleo e biocombustíveis (-5,9%), metalurgia (-8,9%), produtos de metal (-11,4%), produtos alimentícios (-2,3%), produtos de borracha e material plástico (-9,1%), máquinas, aparelhos e materiais elétricos (-12,2%), produtos farmoquímicos e farmacêuticos (-12,2%), produtos de minerais não-metálicos (-7,8%), outros produtos químicos (-4,9%), vestuário e acessórios (-10,8%) e produtos têxteis (-14,6%).” (...)
- *Grifos nossos*

Como visto, a **produção industrial encolheu em média 8,3% em 2015**, levando o País a uma severa recessão. Neste ano de 2015 o PIB fechou em 3,8% negativos, tendo seu pior resultado em 25 anos. Previsão idêntica ocorre para 2016, quando chegaremos a três anos consecutivos de PIB negativo e/ou sem crescimento, o que é inédito na história econômica brasileira, e considerada pelos especialistas como a mais grave de toda a história do País.

Estes mesmos especialistas dizem, ainda, que o País somente retomará seu crescimento em 2022 ou 2023, quando atingiremos novamente o mesmo PIB de 2011, o maior de toda a série histórica.

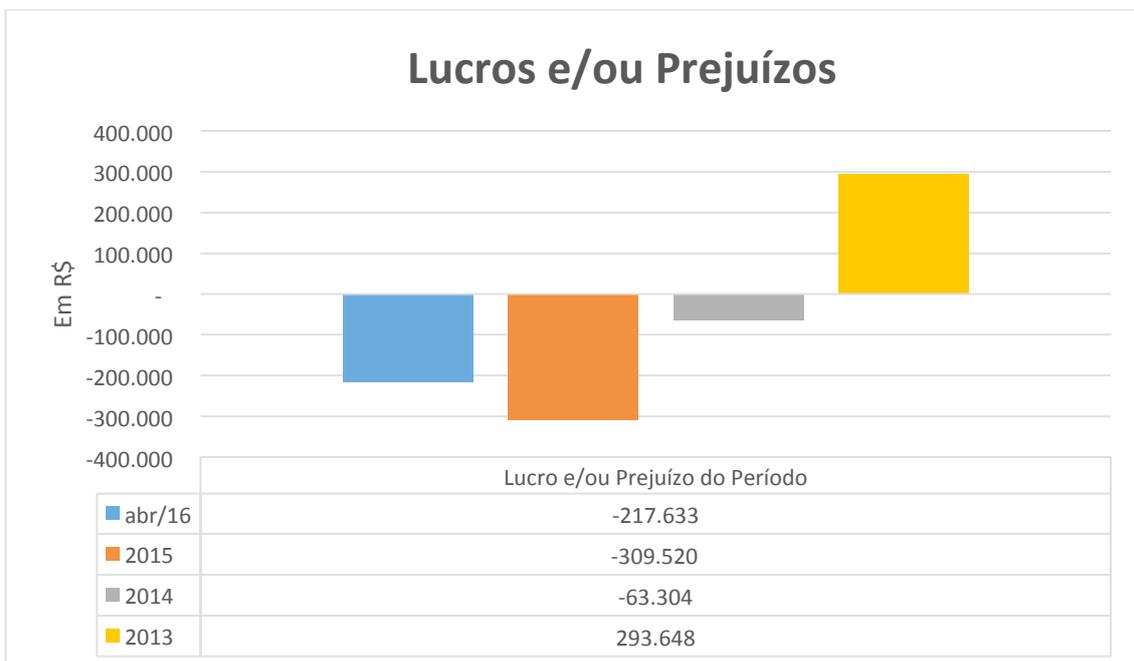
Corroborando com as informações acima apresentadas, seguem algumas informações econômico-financeiras da Requerente e do mercado, a começar pela análise do *faturamento e dos custos industriais*, conforme segue:





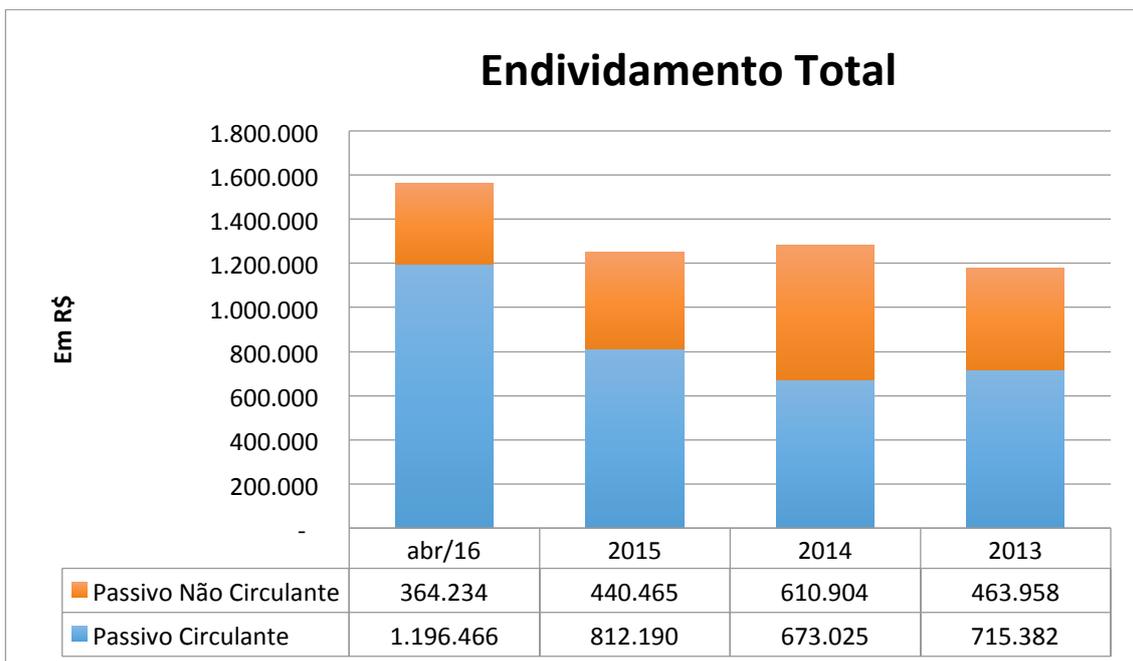
Observando os dados acima, podemos concluir que a Requerente vem de um período de estagnação em suas receitas, anos de 2013 e 2014, apresentando queda de 2014 para 2015 de 23,21%. Para o ano de 2016 a previsão para as receitas é da ordem de 1,7 milhões, ou seja, mais uma expressiva queda em relação aos anos anteriores.

Quanto à rubrica custos, estes vêm ano a ano exercendo forte pressão sobre as receitas, representado 56% das receitas em 2013, 69% em 2014, 75% em 2015, e 89% em abril de 2016, momento em que acendeu um sinal de alerta junto à administração da empresa.



Observa-se pelo gráfico apresentado, que a empresa vem obtendo resultados negativos ano após ano, tornando-se cada vez mais expressivos, sendo o aumento dos custos (gráfico anterior) um dos fatores determinantes. **A persistir este cenário, a empresa poderá se tornar insolvente em curto espaço de tempo.**

Como consequência desses resultados negativos, houve a necessidade de novos recursos para capital de giro, os quais tiveram que ser financiadas por terceiros, conforme podemos observar pelo aumento do seu endividamento total:

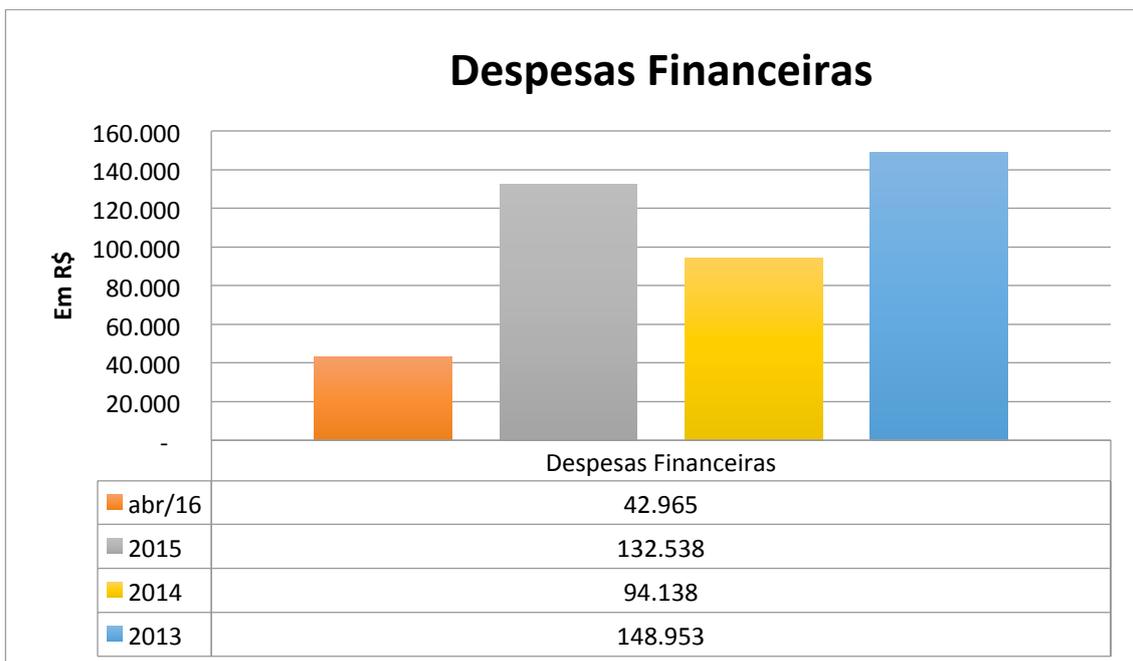


Nota-se que o endividamento da Requerente vem aumentando ao longo dos anos, sendo que a sua composição, curto (passivo circulante) ou longo prazo (passivo não-circulante) vem sofrendo alterações, havendo uma troca de dívidas de longo por de curto prazo, piorando, com isso, a liquidez da empresa.

Essa troca de posição ocorreu em virtude das condições econômico-financeiras da empresa e do País, que alteraram, especialmente, as características dos produtos ofertados pelos bancos, reduzindo os prazos das linhas de crédito oferecidas, fazendo com que o endividamento da Requerente ficasse concentrado no curto prazo.

As despesas financeiras, também uma das rubricas mais representativas que compõem o Resultado do Exercício da Requerente, vêm subindo como consequência natural do aumento do endividamento da empresa, ocasionado principalmente pela pressão exercida pelo aumento dos custos e pelo grau de endividamento, conforme podemos observar pelo gráfico a seguir:





Exceto 2013, que foi um período atípico, com um volume de despesas financeiras excessivas, nos anos de 2014, 2015 e 2016 (previsão - R\$ 160 mil) essas despesas vem apresentando uma evolução constante em correlação direta com o endividamento da empresa.

As despesas financeiras do ano de 2013 são perfeitamente justificáveis em face ao nível de atividade da empresa, sendo que naquele ano as despesas financeiras representaram 5,53% sobre a receita bruta, caindo em 2014 para 3,42%, e voltando a subir em 2015 e 2016, cujos percentuais foram de 6,27% e 7,67% respectivamente, resultado, especialmente, das novas condições impostas pelo mercado financeiro.

Em regra, os dados econômico-financeiros até o momento apresentados, vêm sofrendo a influência de vários desarranjos na economia, dentre os quais podemos destacar a alta do *dólar*. A sua valorização está causando enormes estragos em nossa economia, pressionando preços e custos (gerando inflação) das empresas, e segue sem controle, conforme podemos verificar no gráfico a seguir que demonstra sua evolução nos últimos 5 anos:





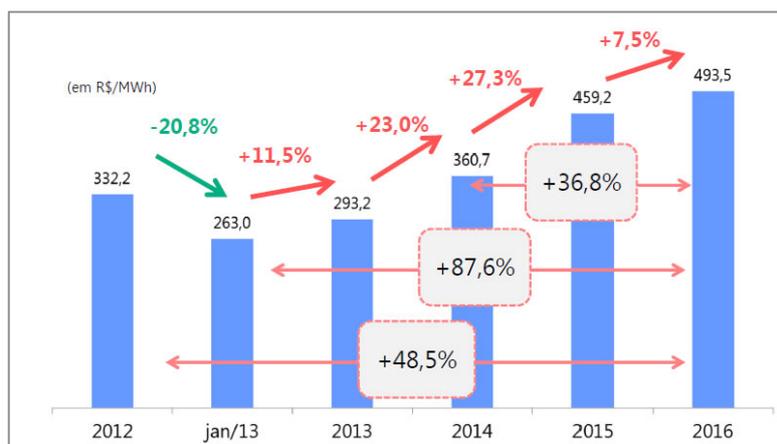
Por este gráfico notamos claramente que houve uma alteração significativa nos fundamentos da economia, saindo de uma cotação próxima a R\$ 1,80 em janeiro de 2011, para chegar a R\$ 3,80 em novembro de 2015, sendo que chegou a mais de R\$ 4,10 quando atingiu sua maior cotação. Esse aumento está provocando uma pressão em diversos preços industriais locais, pois, em face de nosso processo de desindustrialização, muitos de nossos produtos e mercadorias estão sendo trazidos do exterior e com o repasse da variação cambial.

Na mesma senda, a taxa de juros praticada no País também sobre influência da moeda americana, pois, muitas das instituições financeiras buscam recursos internacionais para suas operações, ficando atreladas à variação do dólar.

Como efeito desse desequilíbrio em nossa economia, muitos outras mercadorias e bens utilizados pela Requerente também sofreram aumentos, como no caso da *energia elétrica, comunicação, combustíveis, fretes, taxas de juros, insumos utilizados nos processos de fabricação, salários*, entre outros, sendo que não temos como prever onde isso irá parar, criando um ambiente de incerteza em relação ao futuro do negócio.

No caso da *energia elétrica*, podemos observar a evolução do custo industrial nos últimos anos, sendo que de 2012 e 2013 para 2016 (projeções - mercado futuro) houve um acréscimo de 48,5% e 87,6%, respectivamente, conforme segue:





Fonte: Potencial Energia (<http://potencial.eng.br/quanto-custara-a-energia-eletrica-para-a-industria-no-brasil/>)

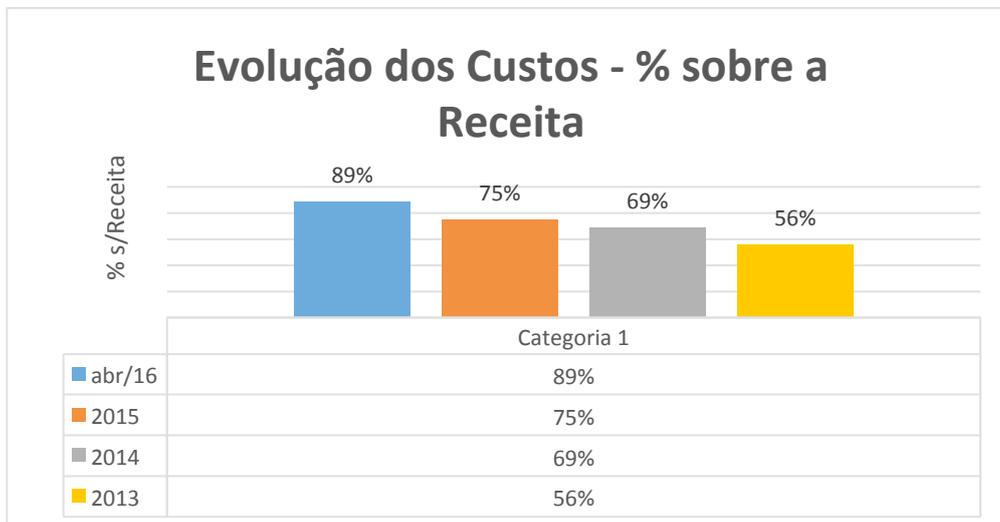
Outro componente que teve significativo aumento, foi a *taxa de juros* básica da economia, a SELIC, a qual influencia todas as demais taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, conforme podemos observar sua evolução na tabela abaixo:

REUNIÃO DO COPOM		PERÍODO	% a.a.
NR.	DATA		
198 ^a	27/04/16	28/04/2016 -	14,25
197 ^a	02/03/16	03/03/2016 - 27/04/2016	14,25
196 ^a	20/01/16	21/01/2016 - 02/03/2016	14,25
195 ^a	25/11/15	26/11/2015 - 20/01/2016	14,25
194 ^a	21/10/15	22/10/2015 - 25/11/2015	14,25
193 ^a	02/09/15	03/09/2015 - 21/10/2015	14,25
192 ^a	29/07/15	30/07/2015 - 02/09/2015	14,25
191 ^a	03/06/15	04/06/2015 - 29/07/2015	13,75
190 ^a	29/04/15	30/04/2015 - 03/06/2015	13,25
189 ^a	04/03/15	05/03/2015 - 29/04/2015	12,75
188 ^a	21/01/15	22/01/2015 - 04/03/2015	12,25
187 ^a	03/12/14	04/12/2014 - 21/01/2015	11,75
186 ^a	29/10/14	30/10/2014 - 03/12/2014	11,25
185 ^a	03/09/14	04/09/2014 - 29/10/2014	11,00
184 ^a	16/07/14	17/07/2014 - 03/09/2014	11,00
183 ^a	28/05/14	29/05/2014 - 16/07/2014	11,00
182 ^a	02/04/14	03/04/2014 - 28/05/2014	11,00
181 ^a	26/02/14	27/02/2014 - 02/04/2014	10,75
180 ^a	15/01/14	16/01/2014 - 26/02/2014	10,50
179 ^a	27/11/13	28/11/2013 - 15/01/2014	10,00
178 ^a	09/10/13	10/10/2013 - 27/11/2013	9,50
177 ^a	28/08/13	29/08/2013 - 09/10/2013	9,00
176 ^a	10/07/13	11/07/2013 - 28/08/2013	8,50
175 ^a	29/05/13	30/05/2013 - 10/07/2013	8,00
174 ^a	17/04/13	18/04/2013 - 29/05/2013	7,50
173 ^a	06/03/13	07/03/2013 - 17/04/2013	7,25
172 ^a	16/01/13	17/01/2013 - 06/03/2013	7,25

Note-se que de janeiro de 2013 (17/01/2013) até julho de 2015 (30/07/2015) a taxa de juros praticamente dobrou, tendo sido **reajustada em 96,55%**, ou seja, em apenas 2,5 anos os juros foram à estratosfera, prejudicando todos os agentes econômicos, levando empresas antes lucrativas ao prejuízo, e com especial impacto sobre as Micro e Pequenas Empresas.



Quanto aos custos industriais, estes também vêm em uma ascendente desde 2013, conforme podemos observar no gráfico a seguir:



Em 2013 os custos representavam em média 56% sobre a Receita Operacional Bruta da empresa, tendo crescido com o passar dos anos e, em abril/2016, atingiu o preocupante percentual de 89%. A pressão sobre esta rubrica levou a empresa a consecutivos prejuízos, colocando em risco a continuidade dos negócios caso nenhuma decisão fosse tomada.

Frise-se que a Requerente, mesmo com os inúmeros aumentos nos custos industriais, nas taxas juros, salários, etc., com muito esforço conseguiu honrar, até o momento, com a grande maioria de seus compromissos financeiros.

Até o recém destituído Governo Dilma (12/05/2016), as perspectivas para os próximos meses e anos não eram nada animadoras. O então governo, por intermédio de seu Ministro da Fazenda, Sr. Nelson Barbosa, sinalizava com um Produto Interno Bruto (PIB) negativo de aproximadamente 3,00% para 2016, porém, economistas independentes projetavam algo pior, em torno de 3,5% a 4,0%. Ou seja, *estamos vivenciando uma desaceleração no crescimento do País sem precedentes, que poderá mudar nossa matriz econômica de forma significativa*, pois, muitos de seus agentes tendem a sucumbir diante desta situação.

Com a retirada de Dilma e seu partido (PT) do governo, novos prognósticos se desenham para nossa economia sob o comando do PMDB e demais aliados, em torno da figura do presidente interino, Sr. Michel Temer, que está provocando uma revolução em todos os setores governamentais, com especial atenção à economia.



De qualquer forma, mesmo com todos os ajustes propostos, a recessão em que o País se encontra não deverá ser superada antes de 2020, não mudando muito em relação ao que era esperado pelos economistas quanto ao desempenho da economia em relação governo Dilma.

Porém, se antes estimava-se a saída da recessão para 2022, tais perspectivas eram realizadas sobre os dados econômico-financeiras disponíveis, os quais, ainda estavam sendo manipulados pelo governo. Com certeza quanto da obtenção de todos os dados reais que serão apresentados pelo governo interino de Michel Temer, o prognóstico de recuperação anteriormente realizado poderia demonstrar uma retomada para depois de 2025.

Conforme já mencionado, o futuro do Brasil ainda é uma incógnita, pois, não temos certeza ainda se já chegamos ao “fundo do poço”, nem quando vamos sair dele, pois, a crise econômica que se instalou no País é sem precedentes em sua história, e com absoluta certeza podemos afirmar, deixará sequelas profundas em toda a sociedade.

Corroborando com as referidas informações, seguem algumas manchetes de notícias extraídas de jornais regionais e de grande circulação nacional, *in verbis*:

▪ **Incorporadoras seguram novos prédios** (6 das 13 principais empresas listadas na Bolsa) – Folha de São Paulo, 19/05/2015;

▪ **Lucro da atividade de incorporação desaba no ano** (Ganho consolidado das companhias cai 98% no 1T) – Valor Econômico, 19/05/2015;

▪ **Supermercados puxam a maior retração do comércio em 12 anos** – Folha de São Paulo, 15/05/2015;

▪ **Fenabreve: Venda de veículos novos cai 25,19% em abril ante 2014** – Valor Econômico, 05/05/2015;

▪ **Economia pára, e Dilma tem PIB mais fraco desde Collor** (Crescimento foi de 0,1% em 2014 e de 2,1% na média do primeiro mandato) – Folha de São Paulo, 28/05/2015;

▪ **Levy prevê “forte desacelerada” provocada por incertezas de 2014** (Ordem no governo é tentar aprovar medidas a fim de garantir retomada do crescimento no fim do ano) – Folha de São Paulo, 28/03/2015;

▪ **GM pára a produção em cinco unidades** (16.650 funcionários terão férias coletivas, para ajustar o volume de produção à queda nas vendas de veículos) – Folha de São Paulo, 11/06/2015;





- **Montadoras paralisam metade das fábricas** – Valor Econômico, 16/06/2015;
- **Recessão faz montadoras ‘reviverem’ crise russa** (Veículos: Com venda e produção em baixa, setor tem pior fase desde 1998) – Valor Econômico, 13, 14 e 15/06/2015;
- **Crise faz Estados reduzirem seus investimentos em 46%** (Há casos em que a tesourada chegou a quase 100%, como em Minas e no DF) – Folha de São Paulo, 15/06/2015;
- **Taxa de juros vai subir mais, indica BC** (Após elevar em 0,5% para 13,25%) – Folha de São Paulo, 08/05/2015;
- **Mercado já revê projeção para Selic** (Reuniões com diretor do BC reforçam percepção de que ciclo de aperto será mais forte – aumento projetado de 0,5%) – Valor Econômico de 20/05/2015;
- **Venda de caminhões tem maior queda em 20 anos** (Dados divulgados pela Fenabrave mostram que emplacamentos tiveram redução de 22% no primeiro bimestre deste ano) – CNT Notícias, 05/03/2015;
- **BC elevará mais os juros; previsões para fim do ano já superam 14,5%** – Folha de São Paulo, 12/06/2015;
- **Bancos privados elevam juros da habitação** (Bradesco, Itaú e Santander acompanham Caixa e Banco do Brasil) – Folha de São Paulo, 15/05/2015;
- **Ajuste é insuficiente e recuperação será lenta** (Para ex-presidente do BC, Affonso Celso Pastore, país vive círculo vicioso em que recessão reduz arrecadação, e alta de tributo abate atividade) – Folha de São Paulo, 14/06/2015;
- **Petrobras reduz plano de investimento a US\$ 130 bi entre 2015 e 2019** (O novo plano de negócios da Petrobrás prevê uma redução de 37% nos investimentos se comparado ao plano anterior) – Valor Econômico, 29/06/2015;
- **Mercado projeta inflação de 9% em 2015 e espera contração maior do PIB** – Valor Econômico, 29/06/2015.
- **Crise no transporte rodoviário leva mais de 30 empresas pedirem recuperação judicial em Mato Grosso** – Agro Olhar, 05/10/2015.
- **Coluna do Pancho: Hering confirma fechamento de fábrica em Ibirama** – Jornal de Santa Catarina, 15/01/2016.
- **Malwee fecha fábrica em Blumenau, SC, e demite 300 funcionários** – G1, 21/01/2016.





- **Fechamento de empresas é o maior em dez anos** – Valor Econômico, 21/01/2016.
- **Souza Cruz fecha fábrica em Cachoeirinha** – Correio do Povo, 04/02/2016.
- **Justiça decreta falência de Mabe e duas fábricas são fechadas** – Mabe era dona das marcas Continental, Dako, GE e Bosh – Valor Econômico, 16/02/2016.
- **Usiminas interrompe atividades em Cubatão e vai demitir 2 mil empregados diretos** – em.com.br (Economia) – 29/10/2015.
- **Crise econômica para linha de produção de montadora em MG** – Estratégia de reduzir a produção se repete em todas as montadoras. Mercedes-Benz, em MG, colocou 500 funcionários em férias coletivas – G1 – Jornal Hoje, 08/06/2015.
- **Sem saída, 191 mil empresas fecharam as portas no país em 2015** – em.com.br (Economia) – 10/08/2015.
- **MWM encerrará atividades e deixará 650 trabalhadores na rua** – O Timoneiro – 06/11/2015.
- **Baixa nas vendas fechou 1.047 concessionárias em 2015** – G1 Auto Esporte – 06/01/2016.
- **Fechamento de empresas é o maior em dez anos** – Valor – 21/01/2016.
- **Crise, boatos e demissões na Tuper, maior empresa de São Bento do Sul** – A Gazeta – 19/02/2016.
- **Crise provoca o fechamento de mais de 4 mil fábricas em São Paulo em um ano** – Estadão – 28/03/2016.
- **Crise econômica atinge em cheio setor industrial, aponta José Medeiros** – Agência Senado – 01/04/2016.
- **Fechamento de empresas no Estado cresceu 43% no primeiro trimestre de 2016** – Diário Catarinense – 28/04/2016.
- **Pedidos de recuperação judicial crescem 97% no quadrimestre** – Valor Econômico – 05/05/2016.
- **Crise faz Joinville, Jaraguá e São Bento do Sul terem perdas nas exportações** – Diário Catarinense – 25/03/2016.

Como podemos observar pelas referidas manchetes, nossa economia está atravessando um momento muito delicado, e a recuperação



poderá ser lenta, podendo levar de 3 (três) a 6 (seis) anos, e fazendo, provavelmente, muitas novas vítimas nesse período.

Setores da economia que eram chamados de “carro chefe”, como é o caso da indústria automobilística e da construção civil, estão reduzindo drasticamente suas atividades, sendo que a Chevrolet chegou a ficar duas semanas sem produzir um automóvel sequer, e das principais construtoras do País listadas em bolsa, metade não realizou um lançamento em 2015, conforme acima noticiado.

Tratam-se de setores de vital importância, que movimentam uma cadeia econômica muito grande ao seu redor, e sua desaceleração vem gerando um efeito cascata e atingindo milhares de empresas de todos os tamanhos e segmentos.

A conclusão que chegamos analisando toda essa situação negativa, é que as autoridades faltavam com a verdade sobre o que estava acontecendo, divulgando dados econômico-fiscais irreais, deixando empresários e população desprotegidos, pois, quando estes atentaram para a realidade dos fatos, já era tarde demais. Deveriam ter tomado medidas que poderiam minimizar seus prejuízos muito antes, o que, com certeza, traria uma recuperação mais rápida da nossa economia.

Há de se frisar, ainda, que grande parte de todo o descontrole econômico-financeiro que o País está vivenciando, tem como sua origem a má gestão da coisa pública, que contaminou por consequência o setor privado, e está deixando os empresários e a população em estado de alerta.

Em face a todas essas situações apresentadas que vêm repercutindo direta ou indiretamente nos resultados da Requerente, esta ***não conseguirá honrar com seus compromissos financeiros futuros***, conforme podemos verificar pela projeção do fluxo de caixa para os próximos meses (Documento 06), colocando em risco a continuidade do negócio, dos empregos, da geração de tributos, entre outras funções sociais que a empresa contemporânea exerce, necessitando, assim, dos benefícios da Lei n. 11.101/05 para superar este momento de crise.

Nota-se, por todos os números apresentados, que a empresa tem como principais fatores negativos o aumento em seus custos industriais e a elevada despesa financeira. Uma readequação em sua estrutura de financiamento, com carência para início dos pagamentos aos credores, prazos alongados e taxas juros adequadas, bem como, uma reestruturação em sua matriz de custos, poderá viabilizar as atividades da Requerente, mantendo seus



empregos, pagando tributos, gerando riquezas, enfim, cumprindo com sua função social.

Neste mesmo sentido, faz-se oportuno transcrever o resumo do Quadro-Geral de Credores, cuja a íntegra está acostado anexo a exordial, para conhecimento dos valores envolvidos neste pedido de Recuperação Judicial:

QUADRO-GERAL CREDITORES - TECNOTUBO	
DESCRIÇÃO	VALOR
Classe I - Trabalhistas	R\$ -
Classe II - Garantias Reais	R\$ 371.926,04
Classe III - Quirografários	R\$ 1.033.480,67
Classe IV - ME e EPP	R\$ 15.149,53
TOTAL >>>>>>>	R\$ 1.420.556,24

2. DO DIREITO

2.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei de Recuperação de Empresas, Lei n. 11.101 de 09.02.2005, alterou a sistemática de processamento então vigente pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, para que fosse viável a reestruturação durante o período em que a Empresa experimenta uma situação de crise econômico-financeira. Contudo, para que essa reestruturação seja viável operacionalmente o art. 49 da LRE promoveu a inclusão de todos os credores ao plano de recuperação judicial.

Inclusive, havendo ações ou execuções em desfavor da Recuperanda, estas devem ser suspensas, nos termos do enunciado do art. 6º da LRE, seguindo a lógica de propor a Empresa Devedora a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

O princípio norteador da recuperação judicial encontra-se estampado no art. 47 da Lei n. 11.101/05, que determina a empresa que se encontra em momento de dificuldade econômico-financeira, possa manter a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, de modo que haja a continuidade de suas atividades, nos termos do enunciado do art. 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do



devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A doutrina pátria, em sentido amplo, também não destoa muito do enunciado do art. 47, conceituando o instituto como uma oportunidade para o devedor superar a crise, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e a preservação da empresa. A obra de Rubens Approbato Machado³ merece especial destaque, considerando que o autor foi um dos membros integrantes da comissão que elaborou a minuta do anteprojeto da nova Lei de Recuperação de Empresas e conceitua o instituto da seguinte forma:

A premissa maior do instituto é a reestruturação da empresa que se encontra em situação difícil, mas não irremediável, através da elaboração de um plano de recuperação aprovado por uma Assembleia de Credores. A Lei confere, ainda, relevância a função social da empresa e às circunstâncias de produção e trabalho e, por fim, apresenta grande preocupação com o crédito, que é a pilastra da economia hodierna.

Por outro lado, tem-se que o instituto da Recuperação Judicial é classificado como um ato complexo, pois se trata de um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação *ex lege*. Segundo a doutrina de Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão⁴, trata-se de ato coletivo processual *“porque as vontades do devedor, manifestadas na inicial, e de seus credores, declaradas expressa ou tacitamente, “marcham paralelas”, se “completam”, e se “fundem em uma só”, “formando uma e única vontade unitária” sob a direção e fiscalização do Poder Judiciário.”*

Ainda na mesma linha de raciocínio, discorrem os autores que a Recuperação Judicial é um favor legal porque garante ao devedor, *“o direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar o interesse dos credores(art. 47) e reabilitar-se (art. 63)”*.

Em arremate, quanto a obrigação *ex lege*, entendem os autores que uma vez concedida e reconhecida em sentença, *“implica novação dos créditos*

³ MACHADO, Rubens Approbato. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo:Quartier Latin, 2005, p. 80/81.

⁴ SALLES DE TOLEDO, Paulo F. C. e HENRIQUE ABRÃO, Carlos. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª Ed., São Paulo:Saraiva, p. 168/169.



anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ela sujeitos, sem prejuízo das garantias (art. 59)."

Para tanto, mais especificamente em seu art. 48, a Lei de Recuperação de Empresas – LRE, dispôs que a sociedade empresária, para ter direito ao benefício, deverá exercer regularmente atividades há mais de 2 (dois) anos, não pode ter sido considerada falida (inciso I), não pode ter obtido, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, concessão de Recuperação Judicial (inciso II), e, por último, seu administrador ou sócio controlador ter sido condenado por quaisquer dos crimes previstos na LRE (inciso III).

Ao caso da Requerente, tem-se que não se enquadra em nenhuma das restrições previstas no art. 48 da Lei n. 11.101/05, não havendo qualquer impedimento para que lhe seja concedido o benefício da Recuperação Judicial, mantendo-se as atividades da empresa.

2.2. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Para dar total transparência ao processo de Recuperação Judicial, o legislador ordinário entendeu pela apresentação em Juízo de alguns documentos que possam servir de base aos seus credores para tomar conhecimento da real situação econômica, financeira e patrimonial da empresa Requerente.

Com efeito, de forma a elucidar a este MM Juízo ao cumprimento dos requisitos formais para deferir o processamento da Recuperação Judicial, serão apresentados todos documentos na ordem dos incisos e alíneas do art. 51 da LRE, sendo que as respectivas denominações estão apresentadas após o enunciado legal.

Portanto, o art. 51 da LRE, incisos I ao IX, enumeram os documentos essenciais ao início do processamento da Recuperação Judicial, sendo eles:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; **(Item 1.2 “Motivos da Crise e a Viabilidade do Negócio”)**

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:



- a) balanço patrimonial; (**Documento 04**)
 - b) demonstração de resultados acumulados; (**Documento 04**)
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (**Documento 05**)
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (**Documento 06**)
- III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (**Documento 07**)
- IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (**Documento 08**)
- V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (**Documento 09**)
- VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (**Documento 10**)
- VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (**Documento 11**)
- VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (**Documento 12**)
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (**Documento 13**)

Com exceção da “*exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*” (inciso I) já descritas no item “1.2.”, da petição inicial, os demais documentos necessários a



instrução do processo, encontram-se acostados, de modo que seja viável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial por este MM Juízo.

2.3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quanto ao plano de Recuperação Judicial a empresa informa que está sendo desenvolvido por empresa especializada de consultoria econômico-financeira, sendo que sua reestruturação será apresentada em conformidade com o art. 53 da LRE, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Nesta fase inicial não é viável a apresentação de todas medidas que serão tomadas pela Requerente com o escopo de promover sua reestruturação econômico-financeira, mesmo porque, conforme anteriormente citado, isso será realizado por empresa especializada, mas de forma transparente e de modo a garantir o prestígio e credibilidade que sempre teve com seus credores.

Neste sentido, a Recuperação Judicial é uma importante ferramenta para garantir a reestruturação empresarial da Requerente, considerando que durante este período haverá a suspensão das ações e execuções, novação da dívida, que em regra contempla carência para o início dos pagamentos, alongamento de prazos de acordo com a capacidade de pagamento da empresa, taxa de juros mais favoráveis, e ainda, em muitos casos há deságios sobre os valores devidos, momento no qual a empresa deverá se reinventar, modernizando processos, equipamentos, gestão, dentre outras estratégias para superar o momento de dificuldade.

2.4. DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Diante deste cenário, também se entende por oportuno o deferimento de medida antecipatória com o escopo de sustar os efeitos ou de evitar que a Recuperanda tenha em seu desfavor a ocorrência de protestos junto a Cartórios Extrajudiciais de Títulos e Documentos, bem como as consequentes inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito. Com efeito, em verdade, a pretensão da Requerente cinge-se a aplicação do art. 59 da LRE, onde prevê que o Plano de Recuperação Judicial “*implica novação dos créditos anteriores ao pedido*”.

Nestes termos, não seria razoável que algum credor com obrigações anteriores ao pedido do processamento da Recuperação Judicial promovesse o protesto de algum título eventualmente inadimplido, ou a



inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito, prejudicando o essencial momento de reestruturação econômico-financeira da Requerente. Mesmo porque o seu crédito estará contemplado dentro da nova realidade de pagamentos em que a Empresa proporá aos seus credores, ou seja, já está previsto dentro do Plano de Recuperação Judicial.

É de conhecimento que os protestos de títulos e as consequentes inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito dificultam em muito as operações da Empresa, o que vai de encontro ao princípio basilar da LRE, que seria justamente a preservação e recuperação da empresa. Logo, diante dos nefastos efeitos que a existência de protestos ou inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito podem acarretar, entende-se que devem ser suspensos seus efeitos.

Importante destacar que inexistente na legislação de regência qualquer norma que prevê a suspensão dos efeitos dos protestos para a Empresa que postula o processamento de Recuperação Judicial, inclusive, tanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto o Superior Tribunal de Justiça, tem posicionamentos desfavoráveis a tal medida, entendendo as Cortes que somente após a homologação do Plano de Recuperação é que haveria a ocorrência da novação das obrigações anteriores ao pedido e assim, a partir deste momento seria possível a suspensão dos efeitos dos protestos.

Contudo, mesmo que ausente de previsão legal, haveria de ser ponderada a continuidade dos negócios da Requerente em detrimento da existência, ou da futura ocorrência, de protestos ou inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito em seu nome. É verdade que se realmente o *mens legis* cinge-se a preservação e recuperação da Empresa, justamente no momento em que mais necessita de benefícios para superar o momento de crise econômico-financeira, estar-se-á exigindo que cumpra com a integralidade das obrigações.

Aliás, neste mesmo sentido é que o legislador previu a possibilidade de suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que justamente a Empresa, durante o período de dificuldade, pudesse ter tempo para se reestruturar, se reorganizar, sem que estivesse sujeita, por exemplo, a constrições judiciais em suas contas bancárias, por medidas de bloqueio via sistema Bacen-Jud.

Não destoia o pensamento de que se efetivamente o legislador teve o intuito de suspender o tramite das demandas por 180 (cento e oitenta dias), justamente para evitar que ocorram penhoras nos ativos da empresa, porque não promoveria a possibilidade de suspender os efeitos dos protestos e das inscrições nos Órgãos de Crédito que dificultam ou mitigam a atividade empresarial o tanto quanto o efeito de uma penhora online via sistema Bacen-Jud.



Portanto, apesar da inexistência de norma expressa quanto a suspensão dos efeitos dos protestos, não parece razoável que a Requerente não tenha a concessão do benefício, mesmo porque as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, entendem que somente após a aprovação do plano que se tem a novação da dívida, todavia, a própria LRE faculta a Recuperanda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano, e ainda, o plano que é aprovado após este interregno se reporta a momento anterior ao pedido de Recuperação, além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriormente citado para suspensão das demandas.

Isso significa dizer que, segundo entendimento dos Tribunais, ocorre um limbo jurídico entre o pedido de Recuperação Judicial e a aprovação do Plano de Recuperação, porém é a própria LRE que determina a apresentação do plano em momento posterior, o que não justifica a impossibilidade de sustar os efeitos dos protestos.

Todavia apesar do entendimento da Corte Catarinense e do Superior Tribunal de Justiça, quanto a impossibilidade de suspensão dos efeitos dos protestos em momento anterior a homologação do Plano de Recuperação, colhe-se **um solitário precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**⁵, que entende pela possibilidade da suspensão dos efeitos em face do princípio da função social da empresa, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU REMUNERAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIXADA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NO ART. 24 DA LRF. CRITÉRIO OBJETIVOS E SUBJETIVOS BALIZADORES DA REMUNERAÇÃO QUE DEVEM SER SOPESADOS COM CAUTELA. COMPLEXIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA RECUPERANDA E FUNÇÃO FISCALIZADORA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE NÃO EXTRAPOLAM O RAZOÁVEL. REDUÇÃO PARA O IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DO DÉBITO.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. NECESSIDADE DE VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS. CONDIÇÃO DE RECUPERANDA QUE CONSTARÁ DE TODOS OS NEGÓCIOS E DOCUMENTOS

⁵ TJSC – AI n. 2015.039885-3, rel. Des. José Everaldo Silva, j. 10.11.2015



DAS EMPRESAS. EXEGESE DOS ARTS. 47 E 69 DA LRF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2015.039885-3, da comarca de Porto Belo (1ª Vara), em que são agravantes Pesqueira Pioneira da Costa S/A e outro, e agravadas Instituto Professor Rainoldo Uessler e outro:

A Quarta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do agravo e dar-lhe parcial provimento para reduzir a remuneração do administrador judicial para a fração de 2% do valor devido aos credores e **determinar a suspensão dos efeitos dos protestos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida. Custas legais.** (grifo nosso)

Portanto, advoga-se aqui que apesar da inexistência de norma expressa que determine a suspensão dos efeitos dos protestos e a consequente inscrição da Recuperanda nos Órgãos de Proteção ao Crédito, entende-se a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico leva a essa exegese, posto que não há como conceder um benefício à Empresa que atravessa dificuldade econômico-financeira exigindo que ela mantenha a regularidade nas obrigações sujeitas a Recuperação Judicial até a aprovação do plano.

Também merece o destaque que no caso *sub judice* a Requerente possui inúmeros protestos e inscrições junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, conforme cópia da Certidão do Tabelaionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de São Bento do Sul/SC, (**Documento 12**), almejando-se que os mesmos tenham seus efeitos suspensos, pois, justamente nesta fase postulatória é quando a Requerente atravessa maiores problemas para obtenção de crédito em face do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, entende-se que deverá ser concedida a medida antecipatória no sentido de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos ou inscrições nos Órgãos de Proteção ao Crédito em nome da Requerente relativos aos créditos sujeitos a Recuperação Judicial até a homologação plano por parte dos credores, tendo em vista o princípio da preservação da empresa previsto na legislação regência.

2.5. DA RESTRIÇÃO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.5.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, § 3º – A TRAVA BANCÁRIA



Com efeito, o art. 49 da LRE determina que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, porém, em verdade, não são todos os créditos que se sujeitam a Recuperação Judicial, conforme redação do § 3º do art. 49.

Temos que os créditos oriundos de contratos de alienação fiduciária, ou garantia fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, que são conhecidos também como “trava bancária”.

Todavia, apesar da expressa previsão na LRE, no sentido de que os créditos com garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, deve ser levado em consideração o fato de que a Empresa está se reestruturando, e assim, a não sujeição destes créditos poderá inviabilizar a superação da crise econômico-financeira, em detrimento do que dispõe o próprio art. 47 da LRE, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso *sub judice*, temos que a Requerente possui contratos firmados com garantia fiduciária com algumas instituições financeiras, dentre elas citam-se o Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil e a Cooperativa de Crédito dos Empresários, Militares e Servidores Públicos da Região do Contestado – SCRCRED. Para melhor elucidar, apresenta-se uma planilha com os contratos com garantias fiduciárias entabulados entre a Requerente e as Instituições Financeiras, conforme abaixo:

Empréstimos e Financiamentos

Banco	Modalidade	Início	Fim	Valor	Tax juros	Qtd. Parc	Vlr. Parcela	Total aberto
Itaú	Giro	17/11/14	17/10/17	R\$ 102.530,38	1,58% am	36	R\$ 3.733,24	R\$ 70.931,56
SCRCred	Giro	27/10/15	27/09/17	R\$ 100.000,00	2,07% am	24	R\$ 5.413,50	R\$ 102.856,50
	Giro	02/05/16	24/05/18	R\$ 20.000,00	2,35% am	24	R\$ 1.118,70	R\$ 26.848,80
Brasil	Equipamento	21/06/13	28/07/18	R\$ 71.440,00	2,5% am	60	R\$ 5.413,50	R\$ 49.800,00
Caixa	BNDES/Finame-Equipamento	21/06/13	28/07/18	R\$ 248.000,00	6,5% aa	54	R\$ 5.413,50	R\$ 37.894,50
Caixa	Construção Imóvel	23/07/12	22/09/22	R\$ 300.000,00	2,5% am	120	R\$ 4.595,19	R\$ 358.424,82
							R\$ 25.687,63	R\$ 646.756,18

Nestes termos estes contratos, cujas cópias seguem em anexo, tem como objeto a alienação fiduciária de bem imóvel, títulos e bens móveis, pertencentes ao ativo imobilizado da Requerente. Além, do mais consubstancia-



se do Quadro-Geral de Credores que grande parte das despesas financeiras da Requerente são decorrentes do pagamento dos encargos dos aludidos contratos.

Isso significa dizer que, todos os bens oferecidos em garantia fiduciária se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da Requerente, sendo que, caso os contratos acima não se sujeitem aos efeitos da Recuperação Judicial, haverá um desvirtuamento do instituto, pois justamente neste momento em que a empresa está atravessando dificuldades econômico-financeiras, teremos um tipo de crédito que não estará ao alvedrio dos seus efeitos, destoando totalmente dos princípios da preservação da empresa e da isonomia entre os credores.

Inclusive, é possível aferir do Quadro de Credores que foi acostado com a exordial, que basicamente se tratam de Instituições Financeiras, e por esse motivo é que a Requerente vem a este MM Juízo para pleitear a benesse da Recuperação Judicial. Porém, caso seja emprestado o tratamento favorecido e diferenciado ao crédito garantido fiduciariamente, estará sendo privilegiado a um determinado credor em total descompasso com os princípios da LRE e com as disposições da CF/88.

O que deve ser levado em consideração para a tese sustentada pela Recuperanda, cinge-se da análise sistemática do ordenamento jurídico, em especial aos princípios constitucionais que ora foram vergastados com a exclusão destes credores aos efeitos da Recuperação Judicial. Em suma, a CF/88 traz em seu art. 170 os princípios inerentes a ordem econômica, que preza pela valorização ao trabalho, a livre iniciativa, propriedade privada, redução das desigualdades sociais, assegurando a todos a existência digna conforme ditames da justiça social.

Portanto, é justamente esta parte que deverá ser desdobrada para alcançar o princípio da preservação da empresa, sendo que, ao que parece, ao menos em sede de cognição sumária, não foi observada pelo legislador infraconstitucional quando editou a Lei n. 11.101/05, pois, tratou de privilegiar as instituições financeiras, isentando-as dos efeitos da LRE sob o pretexto de que isso resultaria em juros menores, porém, isso não acontece, sendo o Brasil o país que pratica a mais elevada taxa de juros do mundo.

Mesmo porque, **após a edição da LRE, as Instituições Financeiras passaram a utilizar de forma irrestrita as garantias fiduciárias de forma que praticamente esvaziaram o instituto da Recuperação Judicial introduzido pela Lei n. 11.101/05, tendo em vista que normalmente seus créditos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação.**



Seguindo esta linha de raciocínio, a melhor exegese do ordenamento jurídico, em especial os princípios constitucionais e mesmo a própria LRE, apontam no sentido de que deve prevalecer, a todo custo, a realização do interesse social. Ao caso, a preservação da atividade empresarial mantém os interesses sociais em detrimento dos interesses das Instituições Financeiras, que são minorias, e aliás, assim por dizer, muitas das vezes são as grandes responsáveis pelas crises deflagradas nas Empresas, tendo em vista a elevada taxa de *spread* cobrado no mercado brasileiro por aquelas que são detentoras do crédito.

Não é por outro motivo que o índice de empresas que conseguem se reerguer após a propositura de ação de Recuperação Judicial é extremamente baixo, considerando que a maior parte de seu passivo é em decorrência de operações financeiras, e ainda, que estas operações não se submetem aos efeitos da norma.

Porém, novamente, insiste-se que ao caso deverá ocorrer a interpretação sistêmica do ordenamento, primando-se pelo princípio da isonomia entre os credores, da ordem econômica, da valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego.

Inclusive, vale o destaque que o Poder Judiciário, em reiteradas decisões, já se posicionou no sentido de flexibilizar algumas normas em homenagem ao princípio da preservação da empresa, como por exemplo, da decisão proferida pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 68.173/SP, que determinou a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para retomada das execuções em desfavor da empresa, cuja ementa se transcreve:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".

2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO





DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

4. **NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.**

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP. - *Grifos nossos*

Ou ainda, quando o mesmo Superior Tribunal de Justiça determinou a inexigibilidade de Certidão Negativa de Débitos para uma empresa em Recuperação Judicial que pretendia participar de certame licitatório, no caso do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 23.499/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, julgada em 18.12.2014, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "*sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial*" salientando, para tanto, que essa "*possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial,*





não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão insita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância *a quo* genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal *a quo* não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.



8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. - *Grifos nossos*

Portanto, tanto a sociedade como o direito estão sujeitos a constantes evoluções, assim como também deverá ocorrer ao caso da LRE, especialmente pela restrição dos efeitos da Recuperação Judicial aos créditos bancários previstos no enunciado do § 3º do art. 49. Em verdade, os princípios que regem nosso ordenamento jurídico, em especial as disposições constitucionais, já dispõem a acerca do interesse público prevalecendo ao privado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já se pronunciou no sentido de afastar a não sujeição dos aludidos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que suscitou a observância do princípio da preservação da empresa, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. A possibilidade de não sujeição de determinados créditos ao plano de recuperação judicial pode vir a inviabilizar a recuperação da sociedade empresária travando o procedimento e o cumprimento do plano de recuperação da sociedade. POR MAIORIA, AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AI n. 70051518603, 11ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 12/12/2012) – *Grifos nossos*

Não se desconhece que o posicionamento atual do Poder Judiciário é de que os créditos em garantia fiduciária não se sujeitariam aos efeitos da Recuperação Judicial, contudo, vai de encontro a real necessidade da Empresa de se reestruturar no momento de crise econômico-financeira.

Inclusive, sobre este *novel* posicionamento, tem-se a decisão do magistrado José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz titular da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis de Campo Grande, no processo n. 0816741-50.2015.8.12.0001, que brilhantemente suscitou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, pois, estaria em total descompasso com que dispõe a CF/88. Oportuna a transcrição da decisão do Ilustre Magistrado, *in verbis*:

“Simplesmente o legislador, desobedecendo à Constituição Federal, determinou que o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc., podem ter





seus salários, rendimentos, seus créditos, eventualmente, cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total.

O princípio da ISONOMIA (igualdade), nada vale?

O Poder Judiciário não pode ficar alheio a concessão desse privilégio às instituições bancárias, em flagrante violação aos interesses sociais.

A Magistratura se constitui, sem dúvida, na última barreira que pode impedir a prevalência de interesses contrários ao bem comum.

Considera-se relevante expor uma situação hipotética. Vamos supor que o legislador, ouvindo o clamor da sociedade, resolve elaborar uma nova lei para modernizar o procedimento da insolvência civil, abrangendo a situação da bancarrota do devedor individual. É o caso do devedor, que não é comerciante, que pode ser qualquer pessoa, um dentista, médico, advogado, ou seja, qualquer trabalhador, que não tem patrimônio suficiente para pagar as suas dívidas. Resolve então o legislador possibilitar a recuperação judicial do devedor insolvente, ação judicial onde serão conclamados todos os credores para, a grosso modo, celebrar o acordo com todos eles, conjuntamente em assembleia geral, como acontece na recuperação judicial de empresas, possibilitando a redução do valor de cada crédito e parcelamento, com o objetivo de prover a recuperação do insolvente e a satisfação dos credores.

Daí vem a fórmula mágica.

O legislador entende que as instituições financeiras (bancos), são os hipossuficientes, os mais necessitados, os mais pobres, e decidem excluí-los desse processo. Isso aconteceu na lei 11.101/2005 (lei de falências e recuperação de empresas). (...)

A Constituição, com relação a ordem econômica, onde se insere claramente a instituição da recuperação de empresas, constituiu o preceito do art. 170 fundado na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego. Normas constitucionais desrespeitadas pelo



legislador que elaborou a lei de falências e recuperações de empresas.

O Juiz de Direito não é um autômato.

Tem obrigação legal de interpretar a legislação infraconstitucional e corrigi-la, quando fere frontalmente, como é o caso, as normas constitucionais.

Conforme ensina Carlos Maximiliano em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*: “Um preceito contrário ao estatuto supremo não necessita de exegese, porque não obriga a ninguém: é como se nunca tivesse existido”.

Um das causas da falta de credibilidade da Constituição Federal, justamente é a falta da efetividade de suas normas, causando a violação dos direitos conquistados por toda a população brasileira.

“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional”. Esses são os fundamentos expostos pelo Ministro Celso de Mello do STF, no RE 393175/RS, decidindo pela garantia da efetividade das normas constitucionais. (...)

O parágrafo terceiro do artigo 49 da lei 11.101/2005, viola as normas constitucionais contidas no artigo 170, também do artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício de minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, o parágrafo mencionado.

A Ordem Econômica, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego.

A recuperação da empresa então passou a ser analisada não para buscar a efetividade dos interesses dos sócios, mas sim



com o objetivo de se fazer prevalecer o interesse público, exposto no art. 170 da Constituição Federal. (...)

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

A não inclusão dos créditos bancários na ação de recuperação judicial da empresa, inviabiliza o objetivo da lei e fere as normas constitucionais já mencionadas, principalmente, o art. 170 da CF.” - *Grifos nossos*

Com efeito, incumbe ao Judiciário promover a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico e nesse caso aplicar os princípios constitucionais inerentes a Ordem Econômica, visando garantir os postos de trabalho e também a arrecadação de tributos, além do mais observar o *mens legis* da Lei n. 11.101/05, a Lei de Recuperação de Empresas, que é de viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

Assim, diante de toda a fundamentação exposta, entende-se pela declaração, em controle difuso, da inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, sujeitando os créditos bancários aos efeitos da Recuperação Judicial, e especialmente, porque a restrição vai de encontro aos princípios do interesse público, da preservação da empresa, da dignidade da pessoa humana (art. 3º, inciso III, CF/88), além de principalmente confrontar os princípios da ordem econômica (art. 170, CF/88).

2.5.2. DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS

Quanto a este ponto, caso não seja deferido o pedido de inconstitucionalidade ventilado no item anterior, é importante frisar que hodiernamente a maioria dos contratos bancários deixaram de utilizar como garantias os tradicionais institutos do direito comercial, como por exemplo o aval, a fiança, o penhor e a hipoteca e passaram a se utilizar das chamadas garantias fiduciárias.



O emprego das garantias fiduciárias nos contratos bancários teve sua ampla utilização, em especial para os credores, pelo fato de que há uma significativa possibilidade de recuperação do bem em caso de inadimplência, ou seja a volta do *status quo* ante, considerando que na verdade o devedor não chega a ter a propriedade da coisa, mas somente a sua posse.

Em uma singela definição, o fenômeno jurídico da alienação fiduciária nada mais é do que a transferência da propriedade do bem, seja ele móvel ou imóvel, a pessoa do credor, sendo que o devedor, durante o lastro contratual, passará a ter somente a posse do bem. Sobre o assunto, oportuna a transcrição da doutrina do mestre Arnaldo Rizzardo⁶, que conceitua alienação fiduciária da seguinte maneira, *in verbis*:

"Conceitua-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la tão logo venha a ocorrer o acontecimento a que se subordinara tal obrigação, ou tenha solicitada a restituição. Ou seja, trata-se de um negócio fiduciário de garantia pelo qual o devedor transfere a favor do credor a propriedade de uma coisa móvel, permanecendo ele com a posse, e colocando-se na posição de depositário."

Por outro lado, como existe uma grande mobilização no sentido de criar iniciativas para tentar baixar a taxa de juros bancários aplicados no Brasil, foi editada, em 2004, a Lei n. 10.931/04, que introduziu o art. 66-B na Lei n. 4.728/95, que possibilitou a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, assim poderiam as empresas utilizarem seus próprios títulos como garantias das operações financeiras.

A mais nobre das justificativas, que inclusive já serviu de suporte para inúmeras decisões judiciais, é a de que se tem como inegável a melhora nas condições contratuais com as instituições financeiras, em especial pela notável redução do *spread* bancário. Evidentemente, não é o que ocorre na prática.

Todavia, no caso dos autos, **em se tratando de cessão fiduciária de bem móvel**, para que haja a validade do negócio jurídico realizado entre as partes, no caso bem fungível (título de crédito), necessário se faz a existência de um instrumento contratual entre as partes, contendo todos os requisitos do art. 1.362 do Código Civil, *in verbis*:

⁶ (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1314).



Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - **a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.** (grifo nosso)

Com efeito, ao caso *sub judice* temos que alguns dos contratos que foram celebrados com as Instituições Financeiras descritas no tópico anterior não observaram o aludido requisito, motivo pelo qual devem se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em suma, encontram-se nesta situação os contratos firmados com o Banco Itaú Unibanco S.A., acostado com a exordial (Documento 15), além dos 2 (dois) contratos firmado com a Cooperativa de Crédito dos Empresários, Militares e Servidores Públicos da Região do Contestado – SCRCRED, acostado com a exordial (Documento 16 e 17).

Quanto ao contrato firmado com a Cooperativa de Crédito, tem-se que a cláusula garantidora dispõe sobre a cessão fiduciária de todos os direitos creditórios sobre aplicações financeiras existentes em nome da Requerente perante a Cooperativa, nos termos em que se transcreve:

9. Garantia - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta cédula e para evitar o acúmulo de encargos, o Emitente e os Devedores Solidários dão à Cooperativa, em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras mantidas nesta Cooperativa, tais como as realizadas a débito de sua conta corrente e/ou de Investimento e/ou de poupança, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras.
a) As aplicações financeiras atuais cedidas em garantia são aquelas consolidadas em extrato disponível nesta data e as futuras integrarão automaticamente esta garantia assim que realizadas, valendo o respectivo extrato de aplicação para identificá-las e aperfeiçoar esta cessão fiduciária.

Com relação ao contrato firmado com o Banco Itaú Unibanco S.A., na parte em que dispõe sobre as garantias fiduciárias, observa-se que a mesma não é específica a ponto de discriminar os bens móveis (fungíveis) que serviriam como garantidores, *in verbis*:

